



Proc.: 01010/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01010/19/TCE-RO [e] (Apensos: 2602/18, 2802/18, 2789/18 e 2776/18)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2018.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.  
**INTERESSADO:** Município de Seringueiras/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Leonilde Alflen Garda (CPF N° 369.377.972-49) – Prefeita Municipal no Exercício de 2018.  
Cesar Gonçalves de Matos (CPF N° 350.696.192-68) – Contador.  
Lusianne Aparecida Barcelos (CPF N° 810.675.932-68) – Controladora.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**SESSÃO:** 17ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.  
**GRUPO:** I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018.  
OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal. Achados de Auditoria. Projeção de Receita com o índice incompatível com a projeção aprovada pelo Tribunal de Contas para margem de razoabilidade (-5% até -5%), não atendendo as determinações da Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012). Excesso de alterações orçamentárias contrariando a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária (Decisão n. 232/2011 - Pleno -Processo nº 1133/2011). As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente.  
Efeitos não generalizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de **Seringueiras/RO**, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda**, na qualidade de Prefeita Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas** do Município de Seringueiras/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda**, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 35 e no artigo 47 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras/RO (Processo nº 02602/18 - Apenso), relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda**, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49, atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000;

**III – Determinar** à atual Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora **Leonilde Alflen Garda**, ou quem vier a substituí-la, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:

a) observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no Acórdão APL-TC 00474/18 (Proc. nº 01667/18), em especial quanto:

a.1) à adoção de providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade de educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

b) observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no Acórdão APL-TC 00118/18 (Proc. 01591/17), concluindo as ações em andamento, e, em especial quanto à:

b.1) adequação do fluxo de caixa para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias no vencimento, cumprindo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme art. 8º da LRF;

b.2) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b.3) intensificação das ações com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, colocando em prática a Portaria nº 153/GAB/PMS/2019, que dispõe sobre o monitoramento e avaliação do IEGM, com práticas, definições de objetivo, estratégicas com ações e atividades, metas, prazos e responsável;

b.4) aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;

c) providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados com as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração ponto a ponto, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 00474/18 (Proc. 01667/18) e APL-TC 00118/18 (Proc. 01591/17), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Determinar** à Senhora **Lusianne Aparecida Barcelos (CPF nº 810.675.932-68)** na qualidade de Controladora Interna, ou quem vier a substituí-la, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados com as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações constantes no item III, alíneas “a”, subalínea “a.1”; “b”, subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.3” e “b.4”; e, “c”, desta acórdão, em tópico específico, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

**V - Dar** conhecimento do inteiro teor deste Acórdão à Senhora **Leonilde Alflen Garda**, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49, no exercício de 2018; ao Senhor **César Gonçalves de Matos (CPF nº 350.696.192-68)** – Contador e à Senhora **Lusianne Aparecida Barcelos (CPF nº 810.675.932-68)** – Controladora, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no endereço eletrônico: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VI – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Seringueiras** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;



Proc.: 01010/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VIII – Atendidas** na íntegra todas as determinações contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01010/19/TCE-RO [e] (Apensos: 2602/18, 2802/18, 2789/18 e 2776/18)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2018.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.  
**INTERESSADO:** Município de Seringueiras/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Leonilde Alflen Garda (CPF N° 369.377.972-49) – Prefeita Municipal no Exercício de 2018.  
Cesar Gonçalves de Matos (CPF N° 350.696.192-68) – Contador.  
Lusianne Aparecida Barcelos (CPF N° 810.675.932-68) – Controladora.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**SESSÃO:** **17ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.**  
**GRUPO:** I

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de **Seringueiras/RO**, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda**, na qualidade de Prefeita Municipal e outros.

As presentes contas foram recebidas por esta e. Corte em 09.04.2019, constituindo-se nos presentes autos.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado, a representação adequada da posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

O Corpo Técnico, por via da “Proposta de Relatório e Parecer Prévio” sobre as presentes contas (ID-800527), manifestou-se, *in verbis*:

#### **8.1.5. Parecer Prévio**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alflen Garda, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

##### **8.1.5.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município**

Acórdão APL-TC 00309/19 referente ao processo 01010/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Não obtivemos evidência sobre algum fato que indique que as demonstrações financeiras do Município, composta pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, encerradas em 31/12/2018, não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

**8.1.5.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal**

Os relatórios sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2018, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

(Grifos do original)

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, por seu turno, posicionou-se através do Parecer nº 0314/2019-GPGMPC (ID-808628) da seguinte forma, *in verbis*:

**PARECER Nº 0314/2019-GPGMPC**

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhora Leonilde Alflen Garda – Prefeita do Município de Seringueiras, relativa ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte;

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no Acórdão APL-TC 00474/18 (Proc. nº 01667/18), em especial quanto:

- à adoção de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade de educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

2.2. observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no Acórdão APL-TC 00118/18 (Proc. 01591/17), concluindo as ações em andamento, e, em especial quanto à:

- adequação do fluxo de caixa para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias no vencimento, cumprindo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme art. 8º da LRF;

2.3. intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.4. intensificação das ações com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, colocando em prática a Portaria nº 153/GAB/PMS/2019, que dispõe sobre o monitoramento e avaliação do IGEM, com

Acórdão APL-TC 00309/19 referente ao processo 01010/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

práticas, definições de objetivo, estratégicas com ações e atividades, metas, prazos e responsável;

2.5. aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;

2.6. providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração ponto a ponto, quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 00474/18 (Proc. 01667/18) e APL-TC 00118/18 (Proc. 01591/17), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

[...]

(Destques do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

## VOTO

### CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Posto isso, passo ao exame das Contas no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade em Fim de Mandato, promovidos pela Administração Municipal de Seringueiras, relativo ao exercício de 2018.

A proposta orçamentária foi aprovada pelo Poder Legislativo Municipal por via da Lei Municipal – LOA nº 1074, de 23/12/2016, estimando a receita e fixando a despesa no valor de R\$27.695.063,00 (vinte e sete milhões seiscentos e noventa e cinco mil sessenta e três reais).

Necessário consignar que o Município de Seringueiras/RO **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, sendo importante excluir das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

#### **I – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros**

##### **I.1 – Do Resultado Orçamentário**

Com base no Balanço Orçamentário consolidado, com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela - Resultado Orçamentário (2014 a 2018) - R\$

Discriminação	2014	2015	2016	2017	2018
1. Receitas Correntes Arrecadadas	28.353.911,37	28.239.007,98	31.284.332,05	31.601.527,70	35.588.054,69
2. Despesas Correntes	22.688.298,87	24.400.604,31	26.130.765,11	27.064.427,58	28.707.073,92
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	5.665.612,50	5.167.159,23	5.153.566,94	4.537.100,12	6.880.980,77
4. Receitas de Capital Arrecadadas	1.634.145,99	698.194,00	2.789.432,34	0,00	3.376.177,87
5. Despesas de Capital	4.063.453,30	3.746.341,96	5.225.461,50	1.449.046,61	4.102.061,49
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-2.429.307,31	-3.230.101,96	-2.436.029,16	-1.449.046,61	-725.883,62
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	29.988.057,36	28.937.201,98	34.073.764,39	31.601.527,70	38.964.232,56
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	26.751.752,17	28.146.946,27	31.356.226,61	28.513.474,19	32.809.135,41
<b>9. Resultado Orçamentário (7-8)</b>	<b>3.236.305,19</b>	<b>790.255,71</b>	<b>2.717.537,78</b>	<b>3.088.053,51</b>	<b>6.155.097,15</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Observa-se na tabela apresentada que do confronto entre as Receitas Correntes e as Despesas Correntes, constata-se ter corrido um superávit corrente da ordem de R\$6.880.980,77 (seis milhões oitocentos e oitenta mil novecentos e oitenta reais e setenta e sete centavos). Já do confronto entre as Receitas de Capital e as Despesas de Capital, tem-se um resultado deficitário no valor de R\$725.883,62 (setecentos e vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos).

### I.2 – Do Desempenho da Receita Orçamentária

Do confronto entre a Previsão Atualizada e a Receita Realizada, verifica-se a seguinte situação:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
<b>Receitas Correntes</b>	<b>37.173.789,14</b>	<b>35.588.054,69</b>	<b>95,73</b>
Receita Tributária	1.714.270,00	1.919.508,75	111,97
Receita de Contribuições	2.540.969,00	3.513.646,56	138,28
Receita Patrimonial	1.576.987,40	1.277.253,14	80,99
Receita de Serviços	15.000,00	14.378,30	95,86
Transferências Correntes	31.031.470,74	28.339.581,94	91,33
Outras Receitas Correntes	295.092,00	523.686,00	177,47
<b>Receitas de Capital</b>	<b>3.303.070,22</b>	<b>3.376.177,87</b>	<b>102,21</b>
Transferências de Capital	3.303.070,22	3.376.177,87	102,21
<b>Total</b>	<b>40.476.859,36</b>	<b>38.964.232,56</b>	<b>96,26</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

É de se observar que a Receita Arrecadada no decorrer do exercício sob exame, alcançou a importância de R\$38.964.232,56 (trinta e oito milhões novecentos e sessenta e quatro mil duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), o equivalente a **96,26%** da Receita Estimada.

### I.3 – Da Composição da Receita Tributária

Acórdão APL-TC 00309/19 referente ao processo 01010/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A Composição da Receita Tributária pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela - Composição da receita tributária (2016 a 2018) - R\$

Receita	2016	%	2017	%	2018	%
Receita de Impostos	1.459.791,53	4,28	1.436.738,82	4,55	1.810.374,57	4,65
IPTU	102.886,68	0,30	107.442,25	0,34	103.353,12	0,27
IRRF	514.384,51	1,51	450.527,73	1,43	452.489,57	1,16
ISSQN	652.596,51	1,92	672.384,95	2,13	995.866,25	2,56
ITBI	189.923,83	0,56	206.383,89	0,65	258.665,63	0,66
Taxas	86.359,51	0,25	90.234,46	0,29	109.134,18	0,28
<b>Total de Receita Tributária</b>	<b>1.546.151,04</b>	<b>4,54</b>	<b>1.526.973,28</b>	<b>4,83</b>	<b>1.919.508,75</b>	<b>4,93</b>
<b>Total de Receita Arrecadada</b>	<b>34.073.764,39</b>	<b>100,00</b>	<b>31.601.527,70</b>	<b>100,00</b>	<b>38.964.232,56</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Observa-se no demonstrativo supra o baixo percentual (4,93%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando assim a dependência da municipalidade quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União, que corresponde a 95,07% da Receita Total, não sendo diferente dos anos antecedentes.

#### I.4 – Da Despesa Orçamentária Fixada X Realizada

Do confronto realizado entre as Despesas Planejadas com as Despesas Executadas, temos a seguinte situação:

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
<b>Despesas Correntes</b>	<b>33.719.603,89</b>	<b>28.707.073,92</b>	<b>85,13</b>
Pessoal e Encargos Sociais	20.319.807,84	18.513.275,22	91,11
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	13.399.796,05	10.193.798,70	76,07
<b>Despesas de Capital</b>	<b>6.742.490,09</b>	<b>4.102.061,49</b>	<b>60,84</b>
Investimentos	6.170.490,09	3.537.052,31	57,32
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	572.000,00	565.009,18	98,78
<b>TOTAL</b>	<b>40.462.093,98</b>	<b>32.809.135,41</b>	<b>81,09</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo supra que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$32.809.135,41 (trinta e dois milhões oitocentos e nove mil cento e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), relativamente a Dotação Atualizada (R\$40.462.093,98), correspondeu a 81,09%.

#### I.5 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

Com vistas a demonstrar o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2016 a 2018)

<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	45.737.921,92	43.135.823,87	54.818.382,16
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	43.040.188,47	62.615.598,15	49.581.058,87
<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros</b>	<b>1,06</b>	<b>0,69</b>	<b>1,11</b>

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Sob o aspecto patrimonial, verifica-se no demonstrativo supra que o município obteve superávit no Resultado Patrimonial de R\$5.237.323,29 (cinco milhões duzentos e trinta e sete mil trezentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos).

O Resultado Patrimonial do exercício sob análise (2018), se comparado com o exercício anterior (2017), foi superior em R\$11.682.558,29 (onze milhões seiscentos e oitenta e dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos).

Já em relação as Variações Patrimoniais Diminutivas, no comparativo entre o exercício anterior (2017), houve uma redução de R\$13.034.539,28 (treze milhões trinta e quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos).

### **I.6 – Quanto à Liquidez Corrente**

No intuito de demonstrar quanto a entidade poderá dispor de recursos a curto prazo para honrar para com suas dívidas circulantes, temos:

Tabela - Liquidez Corrente (2016 a 2018)

<b>Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
1. Ativo Circulante	13.154.006,01	7.653.036,12	18.359.347,73
2. Passivo Circulante	0,00	91.692,25	300.045,41
<b>Liquidez Corrente (LC)</b>	<b>0,00</b>	<b>83,46</b>	<b>61,19</b>

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Extrai-se do demonstrativo supra que o resultado do exercício demonstra que para cada R\$1,00 (um real) de compromissos a curto prazo, a municipalidade dispõe de R\$61,19 (sessenta e um reais e dezenove centavos) para honrar com suas dívidas. Ressalte-se que estão incluídas na composição do indicador os ativos e passivos do Fundo Previdenciário do Município.

### **I.7 – Quanto à Liquidez Geral**

Tem-se que a Liquidez Geral indica a capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, podendo ser apresentada a seguinte situação:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2016 a 2018)

<b>Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
1. Ativo Circulante	13.154.006,01	7.653.036,12	18.359.347,73
2. Ativo Realizável a longo prazo	15.148.950,77	13.415.104,72	9.218.036,90
3. Passivo Circulante	0,00	91.692,25	300.045,41
4. Passivo Não-Circulante	24.533.579,67	36.024.216,33	38.254.845,93
<b>Liquidez Geral (LG)</b>	<b>1,15</b>	<b>0,58</b>	<b>0,71</b>

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Podemos observar, de acordo com os números apurados, que para cada R\$1,00 (um real) de compromisso de curto e longo prazo, o município dispõe de apenas R\$0,71 (setenta e um centavos), demonstrando assim ausência de liquidez a longo prazo, ocorrendo um aumento em relação ao exercício imediatamente anterior.

### I.8 – Quanto ao Endividamento Geral

O Endividamento Geral tem por finalidade demonstra o grau de endividamento do ente, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2016 a 2018)

<b>Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
1. Ativo Total	66.547.401,24	58.649.955,87	66.326.261,92
2. Passivo Circulante	0,00	91.692,25	300.045,41
3. Passivo Não-Circulante	24.533.579,67	36.024.216,33	38.254.845,93
<b>Endividamento Geral (EG)</b>	<b>0,37</b>	<b>0,62</b>	<b>0,58</b>

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Em análise ao demonstrativo supra é fácil verificar que o capital de terceiros (Passivo Exigível) representa apenas 58% do Ativo Total, revelando assim uma situação regular de endividamento por parte do ente federativo.

### I.9 – Quanto ao Índice de Transparência

O Portal de Transparência da municipalidade (<http://www.seringueiras.ro.gov.br>) foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas no decorrer do exercício sob exame através dos Autos de nº 02066/19, os quais ainda não foram apreciados, encontrando-se em fase do contraditório e da mais ampla defesa.

## II – Conformidade da Execução Orçamentária

### II.1 – Das Alterações Orçamentárias

Por via da Lei Municipal nº 1120, de 24 de dezembro de 2017, foi estimada a Receita e fixado a Despesa para o exercício sob análise no valor de R\$31.184.020,00 (trinta e um milhões cento e oitenta e quatro mil e vinte reais), tendo no decorrer do exercício sofrido algumas alterações, conforme se pode observar a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

<b>Alteração do Orçamento</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>32.184.020,00</b>	<b>100,00%</b>
(+) Créditos Suplementares	1.558.414,13	4,84%
(+) Créditos Especiais	9.718.804,61	30,20%
(-) Anulações de Créditos	1.135.459,49	-3,53%
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>42.325.779,25</b>	<b>131,51%</b>
(-) Despesa Empenhada	32.809.135,41	101,94%
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>9.516.643,84</b>	<b>29,57%</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Observa-se que no decorrer do exercício de 2018, o Orçamento Inicial sofreu alterações em virtude dos Créditos Suplementares (R\$1.558.414,13) e Créditos Especiais (R\$9.718.804,61), bem como Anulações (R\$1.135.459,49), resultando assim em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) da ordem de R\$42.325.779,25 (quarenta e dois milhões trezentos e vinte e cinco mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

A Lei Orçamentária Anual não autorizou ao Poder Executivo a abertura automática de créditos suplementares.

O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$1.135.459,49 (3,53% do orçamento inicial). A Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.

Verifica-se ainda que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$32.809.135,41 (trinta e dois milhões oitocentos e nove mil cento e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), resultando assim em um Saldo de Dotação da ordem de R\$9.516.643,84 (nove milhões quinhentos e dezesseis mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

É necessário consignar que esta e. Corte de Contas, através do entendimento jurisprudencial sedimentado, considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% (vinte por cento) sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que o resultado da avaliação empreendida demonstrou não ter ocorrido excesso de alterações orçamentárias ao final do exercício.

## II.2 – Educação

### II.2.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Seringueiras/RO aplicou no decorrer do exercício de 2018, em gasto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$6.367.081,66 (seis milhões trezentos e sessenta e sete mil oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), correspondente a **32,86%** da Receita Proveniente de impostos e transferências (R\$17.515.603,97), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

### **II.2.2 – Recursos do FUNDEB**

Dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, de acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID-800527), e considerando os documentos carreados aos autos e que suportam a presente Prestação de Contas, verifica-se que o Município aplicou no exercício sob análise a importância de R\$6.532.035,16 (seis milhões quinhentos e trinta e dois mil trinta e cinco reais e dezesseis centavos), equivalente a **98,77%** dos recursos oriundos do FUNDEB.

Quanto à aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), verifica-se que o município aplicou o valor de R\$4.522.898,98 (quatro milhões quinhentos e vinte e dois mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), correspondente a **63,39%** do Total da Receita.

Desta feita, constata-se o **CUMPRIMENTO** das disposições contidas no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

### **II.3 – Saúde**

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2018, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$4.660.314,96 (quatro milhões seiscentos e sessenta mil trezentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), correspondente a **24,05%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$19.378.277,20), tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

### **II.4 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Com vistas a verificar o atendimento às disposições impostas pelo art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Carta Política de 1.988, procedeu-se ao seguinte levantamento:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

<b>Discriminação</b>	<b>2017</b>
1. Total das Receitas Tributárias - Exercício Anterior	1.548.694,40
2. Total das Receitas de Transferência Correntes - Exercício Anterior	16.043.113,93
3. Total das Receitas da Dívida Ativa - Exercício Anterior	99.895,66
4. Receita Total (1 + 2 + 3)	17.691.703,99
5. Nº de Habitantes de acordo com o IBGE	12.653,00
6. Percentual de acordo com o Número de Habitantes	7,00%
7. Limite máximo constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo	1.238.419,28
8. Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município	1.233.143,76
<b>9. Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara)</b>	<b>1.233.143,76</b>
<b>10. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (9 ÷ 4)</b>	<b>6,97%</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Com base no demonstrativo supra, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2018, alcançou a importância de R\$1.233.143,76 (um milhão duzentos e trinta e três mil cento e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), correspondente a **6,97%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

## II.5 – Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, surgiu em um contexto no qual era necessário impor limites e metas numéricas aos gestores da política fiscal, nos vários níveis de governo, com vistas a se gerar menores déficits fiscais e menor acúmulo de dívidas, dentre outros resultados sinalizadores de uma gestão responsável.

Nesse sentido, a disciplina fiscal, conjuntamente com a transparência na execução orçamentária são, portanto, as principais metas preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, motivo pelo qual o resultado orçamentário passa a ser um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando-se o confronto entre a Receita Realizada e as Despesas Executadas, vejamos:

Tabela - Resultado Orçamentário (2014 a 2018) - R\$

<b>Discriminação</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
1. Receitas Correntes Arrecadadas	28.353.911,37	28.239.007,98	31.284.332,05	31.601.527,70	35.588.054,69
2. Despesas Correntes	22.688.298,87	24.400.604,31	26.130.765,11	27.064.427,58	28.707.073,92
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	5.665.612,50	5.167.159,23	5.153.566,94	4.537.100,12	6.880.980,77
4. Receitas de Capital Arrecadadas	1.634.145,99	698.194,00	2.789.432,34	0,00	3.376.177,87
5. Despesas de Capital	4.063.453,30	3.746.341,96	5.225.461,50	1.449.046,61	4.102.061,49
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-2.429.307,31	-3.230.101,96	-2.436.029,16	-1.449.046,61	-725.883,62
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	29.988.057,36	28.937.201,98	34.073.764,39	31.601.527,70	38.964.232,56
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	26.751.752,17	28.146.946,27	31.356.226,61	28.513.474,19	32.809.135,41
<b>9. Resultado Orçamentário (7-8)</b>	<b>3.236.305,19</b>	<b>790.255,71</b>	<b>2.717.537,78</b>	<b>3.088.053,51</b>	<b>6.155.097,15</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Observa-se que, ao se considerar as Receitas Arrecadadas (R\$38.964.232,56) e as Despesas Empenhadas (R\$32.809.135,41), tem-se um Resultado Orçamentário positivo da ordem de R\$6.155.097,15 (seis milhões cento e cinquenta e cinco mil noventa e sete reais e quinze centavos).

Com vistas a um melhor detalhamento, considerando-se o resultado relativo ao Instituto de Previdência Municipal, temos a seguinte situação:

Tabela - Composição do Resultado Orçamentário (2014 a 2018) - R\$

Instituição	2014	2015	2016	2017	2018
Executivo e Câmara Municipal	1.384.143,85	-454.379,91	-337.263,66	-530.712,52	2.584.279,55
Instituto de Previdência	1.852.161,34	2.445.137,18	3.054.801,44	3.618.766,03	3.570.817,60
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>3.236.305,19</b>	<b>1.990.757,27</b>	<b>2.717.537,78</b>	<b>3.088.053,51</b>	<b>6.155.097,15</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado e Análise Técnica.

Observa-se que, com a inclusão do RPPS, este contribuiu com 58% do Resultado Total.

Assinale-se que, mesmo com a exclusão do resultado previdenciário, o município obteve resultado orçamentário positivo.

Quanto às Disponibilidades de Caixa para cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2018, temos a seguinte situação:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total
			(III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	17.024.292,93	711.034,73	17.735.327,66
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	272.239,28	27.806,13	300.045,41
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	717,00	-	717,00
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	16.751.336,65	683.228,60	17.434.565,25
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.387.948,61	174.716,04	2.562.664,65
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	14.363.388,04	508.512,56	14.871.900,60
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)			-
Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)			-
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	<b>14.363.388,04</b>	<b>508.512,56</b>	<b>14.871.900,60</b>

Fonte: Sigap e Análise Técnica

De acordo com a análise e os levantamentos realizados, observa-se que ao final do exercício de 2018, o Poder Executivo apresentou uma Disponibilidade Financeira da ordem de Acórdão APL-TC 00309/19 referente ao processo 01010/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

R\$14.871.900,60 (quatorze milhões oitocentos e setenta e um mil novecentos e sessenta centavos), para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2018, em observância ao que dispõe os artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

### II.6 – Da Despesa com Pessoal

Quanto ao gasto com pessoal do Poder Executivo, tem-se que esses não podem ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2018)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	14.073.555,09	849.720,98	14.923.276,07
2. Receita Corrente Líquida - RCL	30.783.276,52	30.783.276,52	30.783.276,52
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	45,72%	2,76%	48,48%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Observa-se, com base no demonstrativo supra, que a Despesa Total com Pessoal do exercício sob análise, perfaz a importância de R\$14.073.555,09 (quatorze milhões setenta e três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), correspondente assim a **45,72%** da Receita Corrente Líquida – RCL, encontrando-se assim abaixo do limite máximo estabelecido (54%), estando dessa forma em conformidade com as disposições estabelecidas no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

### II.7 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 1.106/17) fixou as metas para o exercício de 2018 e os dois seguintes.

#### II.7.1 – Do Resultado Primário

Quanto ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, para fins de apuração, não deverão ser computadas as receitas intraorçamentárias.

Registre-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) e o FMI (Fundo Monetário Internacional) utilizam o critério “acima da linha”, de forma a auxiliar à montagem do orçamento e o acompanhamento das metas da LDO e “abaixo da linha”, para monitorar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Dessa forma, as apurações acima e abaixo da linha permitem perceber as mudanças no estoque da dívida; o cumprimento de metas; o esforço fiscal; o impacto da política fiscal e as causas de desequilíbrios.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A metodologia “acima da linha” do Resultado Primário, apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, sendo o indicador da autossuficiência de recursos públicos para a cobertura de despesas. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício.

Tabela - Demonstração do Resultado Primário - Metodologia "Acima da Linha"

Descrição	Valores Correntes
Total das Receitas Primárias (a)	37.686.979,42
Total das Despesas Primárias (b)	27.906.289,09
<b>Resultado Primário apurado (a-b)</b>	<b>9.780.690,33</b>
Meta Fiscal para o Resultado Primário do Exercício - LDO	1.242.390,00
<b>Situação</b>	<b>Cumprimento</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

**Metodologia "Abaixo da Linha"**

<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b> (resultado nominal ajustado - juros nominais)	5.379.118,95
---	--------------

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Discriminação	2017
1. Receitas Primárias	30.221.390,80
2. Despesas Primárias	27.399.913,43
3. Resultado Primário (1-2)	2.821.477,37
4. Meta fixada na LDO	182.345,00
5. % realizado = (3/4)*100	1.547,33
<b>6. Situação</b>	<b>Atingida</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Constata-se que, após os levantamentos realizados, a Administração atingiu a meta de Resultado Primário fixada na LDO (Lei nº 1.106/17) estabelecida para o exercício sob análise (2018).

### II.7.2 – Do Resultado Nominal

O Resultado Nominal, que representa a diferença entre o Saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, cujo objetivo é acompanhar o desempenho financeiro do governo municipal.

A metodologia “acima da linha” do Resultado Nominal, que se refere a soma da conta de juros com as Receitas Primárias e as Despesas Primárias, pode ser demonstrada da seguinte forma:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal

**Metodologia "Acima da Linha"**

Descrição	Valores Correntes
<b>Resultado Primário (a)</b>	<b>9.780.690,33</b>
Juros e Encargos Ativos (b)	165.086,13
Juros e Encargos Passivos (c)	0,00
<b>Resultado Nominal apurado (a+b-c)</b>	<b>9.945.776,46</b>
Meta Fiscal para o Resultado Nominal do Exercício - LDO	-29.000,00
<b>Situação</b>	<b>Cumprimento</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

**Metodologia "Abaixo da Linha"**

Descrição	31. dez. 2017	31. dez. 2018
<b>Dívida Consolidada</b>	950.446,03	343.534,32
Deduções	3.357.730,89	7.896.698,23
Disponibilidade de Caixa	3.315.872,22	7.854.839,56
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.407.152,47	8.154.884,97
(-) Restos a Pagar Processados	91.280,25	300.045,41
Demais Haveres Financeiros	41.858,67	41.858,67
Dívida Consolidada Líquida	-2.407.284,86	-7.553.163,91
<b>RESULTADO NOMINAL BRUTO</b>		<b>5.145.879,05</b>
<b>Ajuste Metodológico</b>		
Variação do Saldo de Restos a Pagar		-208.765,16
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		0,00
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		189.560,87
Outros Ajustes		0,00
<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		<b>5.544.205,08</b>

Tem-se, pois, relativamente a metodologia “abaixo da linha”, que esta se constitui na comparação entre os estoques da Dívida Consolidada Líquida em momentos diferentes, de forma a evidenciar a política fiscal do município.

É de se observar no demonstrativo supra que a Administração municipal, ao final do exercício de 2018, cumpriu a Meta de Resultado Nominal fixada na LDO para o exercício de 2018.

**II.8 – Do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

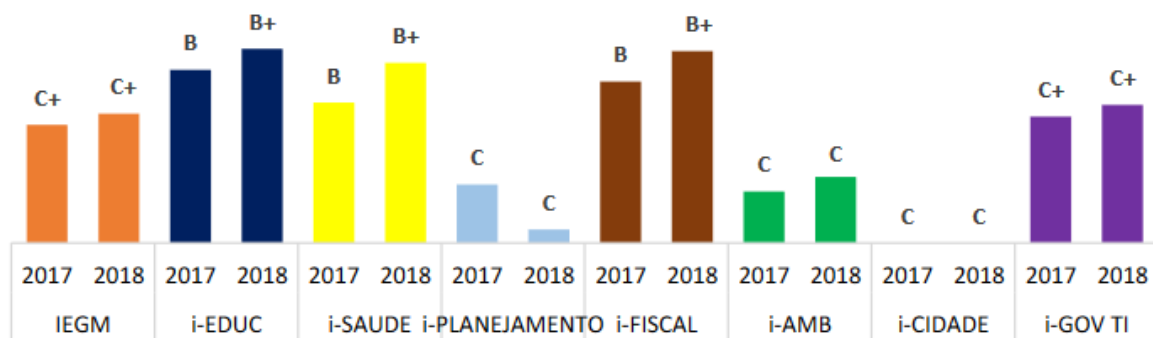
A e. Corte de Contas, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016<sup>1</sup>, aplicou nos municípios do Estado o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, sem sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

Acompanhando as diretrizes nacionais, os dados são obtidos mediante autoavaliação dos municípios (questionário) e na sequência são validados através de fiscalização *in loco*.

Saliente-se que, de acordo com a manifestação técnica (ID-800527), em virtude da limitação de pessoal e em atendimento às diretrizes traçadas pela SGCE, decidiu-se pela não validação das respostas.

O Gráfico a seguir demonstra o resultado do exercício comparado ao exercício de 2017:

Gráfico – Evolução dos indicadores do IEGM (2017 a 2018)



Observa-se que o município de Seringueiras obteve uma nota ao final do exercício sob análise correspondente a “C+” (em fase de adequação) – dentro da média dos municípios rondonienses – destacando-se positivamente os indicadores i-Educação, i-Saúde e i-Fiscal, que estão classificados acima da média dos demais municípios do estado.

## II.9 – Da Estimativa da Receita

Em observância às disposições contidas nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 057/TCER-2017, foi prolatada a DM-GCVCS 0302/2017 nos Autos do Processo nº 03553/17 – que trata da Projeção de Receitas para o exercício de 2018 do Município de Seringueiras/RO.

Naquela oportunidade, foi emitido Parecer de Viabilidade, cujos termos se transcreve nessa oportunidade, *in litteris*:

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,**  
na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c as Instruções Normativas n.ºs. 001/99-TCER e 032/2012-TCER;

<sup>1</sup> Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa-IRB e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e da Minas Gerais, que criou a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), sendo que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia aderiu ainda no exercício pretérito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Seringueiras/RO, referente ao exercício de 2018; e  
Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

**DECIDE:**

**I – Conceder** o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2018, do Município de Seringueiras/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LEONILDE ALFLEN GARDA – Prefeito Municipal, no importe de **R\$32.184.020,00 (trinta e dois milhões, cento e oitenta e quatro mil e vinte reais)**, valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2013 a 2017, estando de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCER, pois atingiu **(-1,56%)** do coeficiente de razoabilidade.

(Grifos do original)

Dessa forma, foi concedido Parecer de Viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2018, na ordem de **R\$32.184.020,00 (trinta e dois milhões cento e oitenta e quatro mil vinte reais)**, estando assim de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade.

**III – Da Auditoria do Balanço Geral**

**III.1 – Do Monitoramento das Determinações e Recomendações**

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Essa Relatoria, em pesquisa no sistema PCE, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID-751116), sob a responsabilidade da Senhora Lusianne Aparecida Barcelos, na qualidade de Controladora Interna, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas, referente ao exercício de 2018, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

**IV – Do Monitoramento das Determinações e Recomendações**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal, relativamente aos exercícios anteriores, esta e. Corte de Contas expediu determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, na busca de assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

O Corpo Técnico promoveu avaliação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, tendo se pronunciado conclusivamente sobre esse ponto da seguinte forma, *in verbis*:

*Opinião quanto ao cumprimento das determinações*

Em face da necessidade de contínua melhoria da gestão pública, na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, **verificou-se o cumprimento das decisões exaradas por esta Corte.**

(Destacamos)

Observa-se assim que, de acordo com o que consta nos autos, assim como no posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado, houve por parte da Administração Pública Municipal o cumprimento acerca das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas.

Em tempo, verifica-se que o d. Ministério Público de Contas, por via do seu Parecer nº 0314/2019-GPGMPC (ID-808628), manifesta importância quanto a necessidade de determinações à Administração do Município de Seringueiras, com vistas a boa condução da gestão pública e, conseqüentemente, dos recursos financeiros, cujo opinativo acolho *in totum*.

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do Município de Seringueiras/RO, exercício de 2018, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida à análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

**Considerando** que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Seringueiras/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2018, em observância aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

**Considerando** que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições contidas no art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;

**Considerando** que, os limites constitucionais foram executados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, **32,86%** e FUNDEB, **98,77%**, sendo **63,39%** na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (**24,05%**) e ao repasse ao Poder Legislativo (**6,97%**);

**Considerando** que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2018;

**Considerando** que a Despesa com Pessoal do Poder Executivo atingiu o equivalente a **45,72%** da Receita Corrente Líquida (R\$30.783.276,52), ou seja, abaixo do limite máximo (dentro do prazo de retorno), em observância ao disposto no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000; e que a Despesa Total (Poder Executivo + Poder Legislativo) não ultrapassou o limite estabelecido de 60%;

**Considerando**, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo *in totum*, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas** do Município de Seringueiras/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda**, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 35 e no artigo 47 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras/RO (Processo nº 02602/18 - Apenso), relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda**, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49, atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000;

**III – Determinar** a atual Prefeita do Município de SERINGUEIRAS/RO, Senhora **Leonilde Alflen Garda**, ou quem vier a substituí-la, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b) observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no Acórdão APL-TC 00474/18 (Proc. nº 01667/18), em especial quanto:

a.1) à adoção de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade de educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

b) observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no Acórdão APL-TC 00118/18 (Proc. 01591/17), concluindo as ações em andamento, e, em especial quanto à:

b.1) adequação do fluxo de caixa para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias no vencimento, cumprindo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme art. 8º da LRF;

b.2) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b.3) intensificação das ações com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, colocando em prática a Portaria nº 153/GAB/PMS/2019, que dispõe sobre o monitoramento e avaliação do IEGM, com práticas, definições de objetivo, estratégicas com ações e atividades, metas, prazos e responsável;

b.4) aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;

c) providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração ponto a ponto, quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 00474/18 (Proc. 01667/18) e APL-TC 00118/18 (Proc. 01591/17), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Determinar a Senhora Lusianne Aparecida Barcelos (CPF nº 810.675.932-68) na qualidade de Controladora Interna, ou quem vier a substituí-la, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações constantes no item III, alíneas “a”, subalínea “a.1”; “b”, subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.3” e “b.4”; e, “c”, desta decisão, em tópico específico, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;**



Proc.: 01010/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**V - Dar** conhecimento do inteiro teor deste Acórdão a Senhora **Leonilde Alflen Garda**, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49, no exercício de 2018; ao Senhor **César Gonçalves de Matos** (CPF nº 350.696.192-68) – Contador e a Senhora **Lusianne Aparecida Barcelos** (CPF nº 810.675.932-68) – Controladora, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no endereço eletrônico: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VI – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Seringueiras** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

**VIII – Atendidas** na íntegra todas as determinações contidas nesta decisão, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 10 de Outubro de 2019



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR